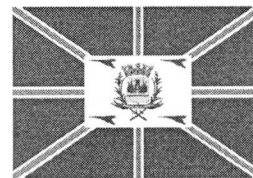




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº..... **149** / **2021**.

“Institui no Município de Araguari-MG, o Programa de Regularização e Legalização de imóveis residenciais e comerciais construídos ou reformados de maneira irregular, nas situações que estabelece, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Araguari o Programa de Regularização e de Legalização de construções e reformas de imóveis residenciais e comerciais que não tenham observado as determinações contidas nas legislações municipal e federal correlatas que regulamentam a matéria, desde que respeitado o interesse público, e tenham sido construídos até 3 de fevereiro de 2016.

Art. 2º O proprietário de edificação concluída, as respectivas obras de construção, modificação ou acréscimo de imóveis, quer sejam residenciais ou não residenciais, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo estando em desacordo com as normas edilícias e de posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo, e ainda que:

I – atendam os requisitos mínimos previstos em lei de salubridade, conforto, higiene, segurança, funcionalidade, habitabilidade e acessibilidade, condições também a serem reconhecidas pelos órgãos competentes;

II – não estejam localizadas em loteamentos não aprovados pelo Município de Araguari e/ou não registrados em Cartório de Registro de Imóveis;

III – não edificadas em loteamentos que possuam restrições urbanísticas próprias, registradas em Cartório de Registro de Imóveis e com as quais estejam em desacordo, seja pela técnica de construção, seja pelo uso a que se destinam;

IV – não apresentem condições de invasões de áreas particulares, públicas institucionais, áreas verdes, áreas de recreação, zonas de preservação ambiental, áreas de preservação permanente e sistema viário;

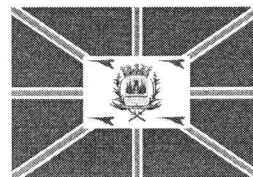
V – não estejam sob discussão judicial relativa a direito real ou em processo de inventário, com exceção, neste último caso, de autorização judicial.

§ 3º Ficam desconsideradas a precariedade das edificações já licenciadas pelas legislações anteriores a esta Lei.



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

I - as aberturas cuja visão incida diretamente sobre a linha divisória a menos de 1,50 m (um metro e meio), bem como as perpendiculares ou oblíquas, que estejam a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

III - nas situações estabelecidas nos incisos anteriores deste parágrafo deverá ser apresentada anuência expressa do confrontante com devida legitimidade para assinar documento hábil, e ainda em se tratando de direito disponível, e desde que ressalvado que a abertura de janelas não constituirá servidão de luz.

Art. 3º No momento em que se iniciar o processo de regularização do imóvel, deverão ser comprovados os recolhimentos de todos os tributos, taxas, contribuições e tarifas, inclusive as devidas a superintendência de Água e Esgoto - SAE, devendo apresentar as respectivas certidões de quitação de todos os tributos municipais devidos até o dia da protocolização do requerimento.

Art. 4º. O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I - formulário solicitando a legalização;

II - cópia reprográfica do documento de propriedade;

III - 2 (duas) fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;

IV - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

V - 3 (três) vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido croqui).

VI - ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;

VII - projetos completos de edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados;

VIII - termo de vistoria elaborado por profissional técnico, assegurando que a edificação não coloca em risco quem esteja na sua utilização e ocupação;

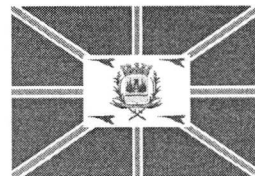
IX - laudo de avaliação atribuindo o valor de mercado imobiliário do imóvel a ser legalizado.

Art. 5º O processo se iniciará no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araguari onde será autuado e imediatamente remetido à Secretaria de Meio Ambiente para análise de eventuais condicionantes ambientais, ato contínuo o processo seguirá para Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação para ciência e catalogação das informações e manifestações relativas ao controle urbanístico, em seguida o processo será remetido à Secretaria Municipal de Obras para análise dos projetos apresentados segundo as normas técnicas de engenharia, especialmente para avaliação de riscos estruturais, por fim, seguirá para Secretaria Municipal de Fazenda para fins de atualização dos dados cadastrais e respectiva guia DAM de recolhimento das taxas incidentes.

Parágrafo único. O prazo máximo para cada secretaria municipal analisar o processo será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por decisão fundamentada, por período igual, sendo defeso que todo o processamento ultrapasse o prazo de 180



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



(cento e oitenta dias) da data de seu protocolo, caso em que, não tenha sido analisado, o processo será considerado aprovado tacitamente e serão apuradas eventuais responsabilidades de quem efetivamente tenha dado a causa a qualquer atraso de maneira injustificada.

Art. 6º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" e uma carta de autorização.

§ 1º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 2º Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.

§ 3º Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o: Habite-se.

Art. 7º Os tributos incidentes sobre a regularização dos imóveis de que trata esta Lei serão cobradas nas seguintes proporções:

I - imóveis até 100m² (cem metros quadrados) de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos à edificação;

II - Imóveis acima de 100m² (cem metros quadrados) de área total construída, pagarão os tributos relativos à edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis entre 200,01m² (duzentos metros quadrados e um centímetro) a 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área total construída, pagarão os tributos relativos à edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples;

IV - imóveis acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área total construída, pagarão os tributos relativos à edificação, com acréscimo de 100% sobre o valor cobrado de forma simples, além da doação ou plantio de 10 (dez) mudas de espécies adequadas ao ambiente urbano, conforme a determinação do órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da observância do § 4º, do art. 202, da Lei Orgânica do Município de Araguari e do art. 15, da Lei Municipal nº 5681, de 3 de fevereiro de 2016.

Art. 8º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional a algum dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

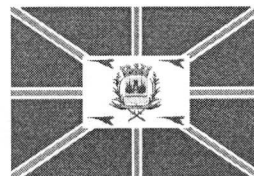
Art. 9º O proprietário do imóvel, deverá providenciar o projeto de combate a incêndios ou a eventual dispensa ou declaração legal de conformidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, devendo ser observado os dispositivos da Lei Municipal nº 2672, de 8 de julho de 1991.

Art. 10. Se o imóvel possuir características históricas assim reconhecidas pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, essas características deverão



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



ser sopesadas face as suas peculiaridades e, em razão da existência de construções dos séculos XIX e XX, possuírem limitações de natureza arquitetônica, deverão receber o Habite-se, perante o Município de Araguari.

Art. 11. Deverá ser resguardado, no entanto, eventuais recomendações para não receber o documento de que trata o artigo anterior, seja por parte do corpo técnico das Secretarias Municipais de Obras e de Planejamento, Orçamento e Habitação, bem como, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e, em caso de violação de regras de caráter ambiental devidamente comprovadas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, também recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Estado de Minas Gerais por qualquer de seus órgãos, da União por qualquer de seus órgãos, haja vista, a observância do princípio da legalidade.

Art. 12. São declaradas insuscetíveis da regularização de que trata esta Lei, as seguintes situações:

I – construções ou aumento de construção, incluindo extensões não autorizadas pelas leis municipais e construídas à revelia do Município de Araguari em áreas com recuo não edificante, públicas ou de uso comum que só poderão ser regularizadas pelo REURB, bem como situadas em faixas de proteção de rios, lagos, córregos, ribeirões ou quaisquer cursos de água, a não ser que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ouvido o CODEMA;

II - construções ou aumento de construção, incluindo extensões não autorizadas pelas leis municipais e construídas à revelia do Município de Araguari, em área submetida ao regime especial de proteção ambiental, sem que haja prévio parecer da Secretaria de Meio Ambiente;

III – a legalização de obras de construção de que trata esta Lei, sob as quais exista qualquer questionamento judicial, inquérito civil público ou procedimento administrativo sob as quais existam estes impeditivos, ficará condicionada sua regularização a decisão final proferida por Juiz, Tribunal, Ministério Público, Conselho Superior do MPMG, Ministério Público Federal e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

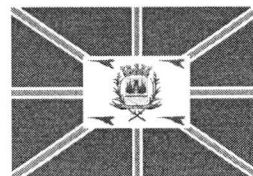
Art. 13. Em caso de conflito da legislação municipal com eventual legislação de caráter estadual ou federal, se forem de concorrência privativa, as normas estaduais e federais serão aplicadas em face da teoria da hierarquia das leis, caso a concorrência seja concorrente, as normas municipais devem ser observadas face o pacto federativo e os princípios da efetividade e da eficiência dos órgãos da administração pública.

Art. 14. Eventuais regulamentações necessárias deverão ser feitas mediante decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Todos os profissionais técnicos contratados pelo proprietário do imóvel a ser regularizado, deverão encontrar-se com todos os seus tributos devidamente



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



quitados com o Município de Araguari e com as taxas devidas ao CREA, CAU ou conselho respectivo.

Art. 16. Caso a regularização seja de imóvel utilizado para fins de alimentação ou comércio de bebidas ou alimentos para o consumo humano, clínicas, consultórios, bem como outros estabelecimentos cuja natureza necessariamente tenham que ser vistoriados pela Vigilância Sanitária do Município de Araguari, deverá ser apresentado previamente o projeto técnico perante o órgão respectivo responsável pela sua aprovação, para que haja consonância com o projeto de legalização da edificação, ressalvadas as limitações arquitetônicas dos imóveis inventariados pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari, que venham a ser objeto de tombamento, situação que deverá ser considerada em face de sua anterioridade temporal, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da reserva do possível, além dos aspectos dialéticos das normas no espaço tempo.

Art. 17. Ficam cientificados todos os proprietários de imóveis requerentes do processamento de suas regularizações que a base de dados dos imóveis será georreferenciada e a respectiva planta de valores poderá sofrer alterações em face do trabalho realizado por fotografia área de alta resolução ou imagem por satélite, podendo vir a responder por erro ou omissão no processamento da regularização, ficando a Fazenda Pública Municipal ressalvada para efetuar as correções e as respectivas cobranças do que vier a ser detectado e comprovado de maneira técnica e documental.

Art. 18. Caso a omissão tenha se dado de maneira dolosa pelo proprietário ou ART será indeferido o pedido ou cassado o Habite-se, impondo-se a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do imposto devido, para fins pedagógicos, devendo este valor ser repassado para o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento para projetos de habitação social.

Art. 19. Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei, que revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

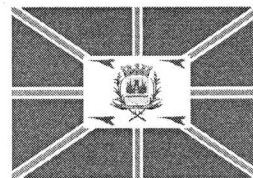
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 3 de setembro de 2021.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito


Luiz Felipe de Miranda
Secretário de Obras



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Institui no Município de Araguari-MG, o Programa de Regularização e Legalização de imóveis construídos ou reformados de maneira irregular, nas situações que estabelece, dando outras providências.”

O Projeto de Lei em referência visa instituir no Município de Araguari o Programa de Regularização e de Legalização de construções e reformas de imóveis que não tenham observado as determinações contidas nas legislações correlatas municipal e federal.

Com efeito, Araguari foi fundada em 1888, possuindo 133 anos, nesse tempo, milhares de imóveis foram edificadas à revelia do Poder Público Municipal e encontra-se impedidos, segundo a legislação atual, de serem regularizados.

Em face dessa grave situação que se prolonga ao longo de décadas, cidadãos encontram-se a margem da lei em relação a esse quadro que se apresenta.

Especialmente o centro da cidade sofre com a impossibilidade que aqueles imóveis históricos recebam o habite-se, causando insegurança jurídica.

Por outro lado, devem ser relevados em conta os princípios gerais de direito para fins de trazer realidade lógica formal à norma, que da maneira como se encontra não sustenta a possibilidade jurídica de ser efetivamente cumprida.

Enfrentando a questão da competência exclusiva da União ou do Estado de Minas Gerais, em face do princípio da hierarquia das leis, estas normas se sobreporão a norma municipal, com relação à competência concorrente, forte no princípio da eficiência e do pacto federativo e, para adequação da realidade fática, deverá ser aplicada a norma municipal.

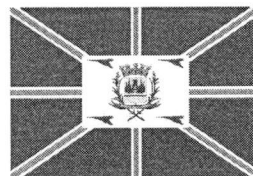
A aflição de quem precisa regularizar seus imóveis merece ser acolhida por parte do Poder Público.

A norma será extremamente benéfica aos cofres públicos do Município de Araguari e de sua Autarquia, pois a regularização das edificações traduzirá no aumento da arrecadação de receitas.

Verifica-se, ainda que é uma norma de caráter geral, que não viola o princípio da isonomia.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Também se evidencia a competência privativa do Poder Executivo Municipal, devidamente justificada em face da quantidade de imóveis nessas condições.

Acrescente-se que o Projeto de Lei em tela não traduz lesão aos princípios constitucionais ou infraconstitucionais, além de observar o princípio do direito à moradia e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 3 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 2672 .

"ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Na aprovação de edificações de qualquer espécie, destinadas ao uso coletivo, serão exigidos, além do que dispõem o Código de Obras do Município, procedimentos de caráter técnico, relativos à prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo Único - Considera-se edifício de utilidade coletiva, para os efeitos desta Lei, todo prédio que se preste à ocupação por pessoas em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Considera-se edifício de utilidade coletiva, para os efeitos desta Lei, todo prédio que se preste à ocupação por pessoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 2º Os projetos técnicos para licenciamento, aumento ou reforma de edificações para o uso coletivo deverão estar adaptados às normas de prevenção e extinção de incêndio, o enquanto o respectivo alvará de habite-se e baixa de construção só será expedido pela Administração depois de vistoriada a obra e constatado que na mesma, as referidas normas foram tornadas e efetivas.

Art. 3º As construções sujeitas à presente Lei poderão ser vistoriadas a qualquer momento por agentes ou fiscais da Administração do estado dos equipamentos nelas existentes em função das normas de prevenção contra incêndios.

§ 1º Nas edificações destinadas ao uso coletivo definidas nesta Lei, já existentes, ficará a cargo do departamento competente da municipalidade exigir as medidas cabíveis e necessárias à prevenção e combate a incêndios.

§ 2º Os proprietários dos prédios mencionados no parágrafo anterior terão prazo de vinte e quatro meses, a contar da fiscalização, para os adaptarem às exigências que lhes forem prescritas.

Art. 4º Constatado o descumprimento das exigências constantes desta Lei, será o proprietário ou responsável pela edificação notificada para, no prazo de sessenta dias, fazer-se adimplente e, sendo o caso, corrigir a edificação, sob pena de, não o fazendo, configurar-se infrator à presente Lei.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não foi corrigida ou que não foram atendidas convenientemente as correspondentes exigências, será aplicada ao proprietário ou responsável pela edificação a multa instituída na presente Lei.

Art. 5º Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a dez vezes a Unidade Fiscal Padrão de Araguari - UFPA em vigor no município, para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das sanções adiante

previstas.

Art. 6º Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se-á através de nova vistoria que, após trinta dias do prazo previsto no artigo 4º, a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura Municipal interditar o prédio.

Art. 7º Para a perfeita observância das normas desta Lei, e das que venham a ser expedidas em relação à prevenção e combate a incêndios, em edificações destinadas ao uso coletivo no município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e termos aditivos com o Governo do estado de Minas Gerais, através dos quais poderão resultar delegadas às Unidades do Corpo de Bombeiros, atribuições de assessoria quanto a imposições e exigências do que preceituam aquelas mesmas normas.

Art. 8º A presente Lei, regulamentada no que couber e no prazo de sessenta dias, pelo Poder Executivo Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de julho de 1991.

Wanderlei Inácio
Prefeito Municipal

Ismael Naves de Oliveira
Secretário de Governo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI Nº 5681 , DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES E DA PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E A REGULAMENTAÇÃO DO § 4º DO ART. 202, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei destina-se a criação do Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari, e à regulamentação do § 4º do art. 202, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, e a paisagem urbana pela sua relevância cultural, arquitetônica, urbanística e paisagística, existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - estabelecer o equilíbrio da paisagem urbana levando em consideração a situação microclimática, abrigo e alimento para a fauna;
- II - melhorar a diversidade biológica com a criação de Unidades de Conservação;
- III - garantir o controle da poluição ambiental;
- IV - melhorar as condições de permeabilidade do solo;
- V - diminuir o impacto das chuvas contribuindo para o balanço hídrico;
- VI - priorizar o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas;
- VII - estabelecer um ambiente sustentável;
- VIII - priorizar o controle e a reabilitação de áreas degradadas e nocivas;
- IX - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser adotadas, sem prejuízo da aplicação da multa pela infração ao disposto no § 4º do art. 204, da Lei Orgânica do Município de Araguari, as medidas mitigadoras descritas nas alíneas do inciso III, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujas obrigações serão estabelecidas por meio de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, celebrado entre o Município e o interessado.

SEÇÃO III DA CALÇADA VERDE

Art. 15 Fica criada no Município de Araguari a "Calçada Verde", que consiste em utilizar uma faixa de 30% (trinta por cento) da largura da calçada ou passeio público com largura igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) que serão utilizadas, obrigatoriamente, em todos os imóveis públicos, novos loteamentos, novas construções - inclusive em lotes cujas edificações foram demolidas, bem como, àquelas edificações que passaram por reformas com ampliações de área e, opcional, para os imóveis particulares existentes sem alteração arquitetônica.

§ 1º Nos casos definidos no caput, a largura mínima pavimentada para o trânsito de pedestres será uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos e definidos, também, os pontos de acesso para pedestre ou rampas de acessibilidade, em conformidade com a NBR 9050/2004 ou posterior, sendo que as rampas de acesso à garagem terão como medida de comprimento máximo 0,70 m (setenta centímetros) e não poderão obstruir ou formar obstáculos para a passagem do pedestre.

§ 2º Na faixa destinada à calçada verde o proprietário do imóvel deverá plantar forração ou gramínea e vegetação arbórea apropriada definida no Manual de Arborização Urbana e garantir a sua manutenção.

§ 3º A faixa destinada ao trânsito de pedestre deverá ter piso antiderrapante, em conformidade com a NBR 9050/2004 ou posterior.

§ 4º Os projetos de arquitetura paisagística da calçada verde serão concebidos observando esta Lei e serão analisados e aprovados pela Divisão de Arborização Urbana da SMMA por servidor habilitado.

Art. 16 O Município poderá adotar nas esquinas o avanço da calçada verde até a largura do estacionamento a uma distância de 5,00 m (cinco metros) em cada um dos sentidos da via, a partir da linha limite do avanço da via transversal, para limitação de tráfego de veículos pesados e dar maior segurança na travessia aos pedestres e poderá construir neste espaço jardineiras sob as seguintes condições:

I - um raio de concordância mínimo de 3,00 (três metros) para conversão de veículos;

II - passagem de pedestre com largura de 2,00 m (dois metros) com rampa de acessibilidade com profundidade mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e inclinação correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) até a sarjeta;

III - jardineira com altura máxima de 0,30 m (trinta centímetros) da base da sarjeta, em toda extensão do avanço da calçada e receberão vegetação decorativa ou arbustiva com altura máxima de 0,90 m (noventa centímetros);

IV - adotar soluções que garantirão a drenagem pluvial nos locais onde existem bocas de lobo e o não acúmulo de água nos locais onde não há bocas de lobo.

Parágrafo único. Os projetos de arquitetura paisagística das jardineiras serão aprovados pela Divisão de Arborização Urbana, por profissional habilitado.

SEÇÃO IV

de Meio Ambiente.

Art. 55 Todas as multas aplicadas em decorrência das infrações a esta Lei, serão recolhidas como receita vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As multas ou taxas não pagas, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, serão cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente como passivo ambiental em nome do proprietário do imóvel.

Art. 56 Na transferência de imóvel, além de outros débitos com a Municipalidade, deverá ser quitado, também, o passivo ambiental gerado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

Art. 57 A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

André Luiz Stangl Risse
Secretário de Meio Ambiente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/02/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas corretas de manejo e conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares, manutenção das reservas de vegetação nativa, conforme o Código Florestal e replantio de espécies nativas;

XX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Art. 202 O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento ambiental de seu território.

§ 1º A implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º O registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 3º Os proprietários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a preservar e a recuperar, com espécies nativas, suas propriedades.

§ 4º O alvará de "habite-se" para qualquer construção ou reforma só será concedido após o plantio, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, de uma árvore para cada oito metros de testada de terreno, conforme regulamentação por lei ou decreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2014)

Art. 203 A instalação e execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos de exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, dentro dos limites do Município, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga de licença ambiental será efetuada pelo órgão municipal de meio ambiente, como última instância legal, e será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a instalação, execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa modificação ou degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios da legislação federal e estadual, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 204 Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, fica obrigado a realizar programa de monitoramento das condições ambientais e a recuperar o meio ambiente degradado, tanto na área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 205 É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada, nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 206 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, na forma da lei.

Art. 207 O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas.